SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264067 - MT (2026/0099120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE MOREIRA - MT032616O
		PRISCILA MAYÃ ARAUJO FERREIRA - SP438022
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS	:	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427O
		JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de reclamo, por ausência de procuração e/ ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo nobre - não tendo sido sanado o vício, em que pese intimada a parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a regularidade da representação processual pelo subscritor do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza a representação processual no prazo legal (art. 932, parágrafo único, do CPC).

4. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão da regularização extemporânea, em razão da preclusão.

5. Os princípios da instrumentalidade das formas, cooperação processual e primazia do julgamento de mérito não afastam os

Documento eletrônico VDA60045109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 99f7d287-b5d7-4493-94d6-cbd5a4664ecb

requisitos formais de admissibilidade recursal, nem autorizam a inobservância do rito e do prazo expressos na norma processual.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 99f7d287-b5d7-4493-94d6-cbd5a4664ecb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264067 - MT (2026/0099120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE MOREIRA - MT032616O
		PRISCILA MAYÃ ARAUJO FERREIRA - SP438022
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS	:	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427O
		JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de reclamo, por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo nobre - não tendo sido sanado o vício, em que pese intimada a parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a regularidade da representação processual pelo subscritor do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza a representação processual no prazo legal (art. 932, parágrafo único, do CPC).

4. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão da regularização extemporânea, em razão da preclusão.

5. Os princípios da instrumentalidade das formas, cooperação processual e primazia do julgamento de mérito não afastam os requisitos formais de admissibilidade recursal, nem autorizam a inobservância do rito e do prazo expressos na norma processual.

Documento eletrônico VDA59725735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: a4aceb63-2787-4eba-ae7d-df761d2c56f7

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS EDUARDO DA SILVA e OUTRO em face da decisão acostada às fls. 296-297 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial.

Em julgamento monocrático, não se conheceu do reclamo pois, em que pese intimada a parte, não teria sido regularizada a representação processual no prazo concedido.

Inconformados, interpuseram o presente agravo interno (fls. 303-330 e-STJ) alegando, em síntese, que: ***(a)*** as procurações juntadas após o prazo demonstram os poderes outorgados antes da interposição do recurso; ***(b)*** "*a regularização foi efetivamente promovida poucos dias após o prazo inicialmente assinalado, sem qualquer prejuízo às partes ou ao regular desenvolvimento do processo*" (fl. 305 e-STJ), e antes mesmo da prolação da decisão agravada; ***(c)*** os advogados já figuravam nos registros processuais do feito perante esta Corte antes da juntada posterior das procurações;

Invocam, ainda, decisão proferida no âmbito da Corte Especial, no EAREsp nº 2.702.128/SP, que teria admitido a juntada de procuração com data posterior à interposição, bem como os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito.

Impugnação às fls. 334-344 e-STJ, com pedido de aplicação de multa e majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Recebido o presente feito recursal nesta Corte, foi constatada a irregularidade da representação processual, intimando-se a parte para saná-la, conforme se observa à fl. 283 e-STJ.

O prazo transcorreu *in albis*, conforme certificado às fls. 288-289 e-STJ.

Os insurgentes compareceram, após o prazo concedido, e apresentaram as procurações de fls. 293-294 e-STJ.

Documento eletrônico VDA59725735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: a4aceb63-2787-4eba-ae7d-df761d2c56f7

Na sequência, a Presidência do STJ deixou de conhecer o reclamo, por considerar que "*a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração cadeia completa de e/ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. BRUNO HENRIQUE MOREIRA, subscritor do Recurso Especial*" (fl. 296 e-STJ).

Afirmou, ainda, que "*a petição de fls. trazida aos autos em razão da 291/295, determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato*" (fl. 296 e-STJ).

No presente agravo, alegam os insurgentes que: ***(a)*** as procurações juntadas após o prazo demonstram os poderes outorgados antes da interposição do recurso; ***(b)*** "*a regularização foi efetivamente promovida poucos dias após o prazo inicialmente assinalado, sem qualquer prejuízo às partes ou ao regular desenvolvimento do processo*" (fl. 305 e-STJ), e antes mesmo da prolação da decisão agravada; ***(c)*** os advogados já figuravam nos registros processuais do feito perante esta Corte antes da juntada posterior das procurações.

Invocam, ainda, decisão proferida no âmbito da Corte Especial, no EAREsp nº 2.702.128/SP, que teria admitido a juntada de procuração com data posterior à interposição, bem como os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito.

Razão não lhes assiste, conforme exposto a seguir.

1.1. No que tange à menção da parte ao EAREsp nº 2.702.128/SP (cuja controvérsia **não se amolda** à questão aqui controvertida, mas é invocado a título argumentativo), faz-se necessário esclarecer que tal decisão, proferida **monocraticamente**, **não reflete** a jurisprudência consolidada deste STJ.

Há muito a jurisprudência desta Corte afirma que "*para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, **é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso***" (AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Ou seja, a parte deve comprovar que o advogado subscritor tinha poderes à época da interposição do recurso - motivo pelo qual a procuração (ou substabelecimento) com data posterior é insuficiente para atestar a regularidade da representação no recurso.

Tal entendimento foi pacificado pela Corte Especial deste STJ, em julgado posterior à decisão monocrática citada pela parte. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA59725735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: a4aceb63-2787-4eba-ae7d-df761d2c56f7

> ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, **os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição**, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).
>
> 4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.
>
> (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025.)

O entendimento invocado no argumento da parte, portanto, encontra-se superado.

1.2. Voltando-se à presente hipótese, observa-se que, após o recebimento dos autos nesta Corte, a parte foi intimada a regularizar o vício de representação.

O vício, todavia, **não foi saneado no prazo concedido** (fls. 288-289 e-STJ). Logo, é **inafastável a incidência da Súmula 115/STJ**, ainda que por analogia.

A propósito: **AgInt nos EDcl no REsp 1833651/BA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 01/07/2021; **AgInt no AREsp 1782813/GO**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021; **AgInt no AREsp 1095414/CE**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018.

Os insurgentes alegam que o vício teria sido regularizado, após o prazo legal, mas antes mesmo da prolação da decisão ora agravada.

Todavia, é inadmissível a regularização posterior ao prazo concedido, ante a preclusão do direito de sanar o vício, ao qual a legislação processual prevê prazo específico (art. 932, parágrafo único, do CPC).

Em semelhante sentido:

Documento eletrônico VDA59725735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: a4aceb63-2787-4eba-ae7d-df761d2c56f7

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, **sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.**

2. A dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 é restrita ao recurso de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça.

3. Ademais, "a alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.256.022/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.637.678/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor dos embargos de declaração.

1.2. **Inviável a regularização posterior, em sede de agravo interno, diante da preclusão para a prática do ato.**

[...]

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.508.378/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59725735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: a4aceb63-2787-4eba-ae7d-df761d2c56f7

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

4. **Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.559.665/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. SÚMULA N.º 115 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. Não há obscuridade na decisão que reconhece não satisfeita a regularização da representação processual das pessoas jurídicas pela vinda de suas procurações subscritas por pessoa natural de impossível identificação, muito menos como representante legal das outorgantes.

3. **Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato de interposição de recurso, ou no prazo que lhe for concedido, não havendo que se falar em nova intimação.**

4. Os comandos normativos indicados por violados (art. 5º, II, XXXV, LV, LIV, e art. 179, parágrafo único, da CF), não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de cunho eminentemente constitucional, de competência do STF.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.072.758/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Logo, tal como afirmado pela decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, **a petição de fls. 291-295 e-STJ, por ter sido apresentada após o prazo legal, não tem o condão de interferir na admissibilidade do recurso especial**.

O fato de ter sido apresentada *poucos dias após o prazo* e *antes mesmo da prolação da decisão agravada*, não altera a preclusão operada, nem autoriza sua desconsideração.

Isso porque, a preclusão opera-se de imediato, independentemente de prejuízo, e não autoriza o aproveitamento do ato formalizado após sua consolidação -

Documento eletrônico VDA59725735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: a4aceb63-2787-4eba-ae7d-df761d2c56f7

ressalvada, tão somente, a comprovação de justa causa (art. 223 do CPC), a qual não foi sequer arguida na hipótese.

Destaca-se, ainda, que a oportunidade de saneamento do vício de representação processual na instância recursal é matéria regulada de forma **expressa** pela norma processual (art. 76, § 2º, e 932, parágrafo único, do CPC).

O rito, portanto, é de observância obrigatória - e também não pode ser afastado pela invocação dos princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito

Em semelhante sentido: **AgInt no AREsp n. 3.076.498/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; **AREsp n. 3.024.725/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.

Registra-se, inclusive, que a Súmula 115/STJ já está sendo interpretada à luz das normas do CPC/15 - justamente no sentido de conceder a oportunidade de regularização, no prazo peremptório imposto pelo referido diploma.

1.3. Por fim, quanto à alegação de que os advogados já figuravam nos registros processuais, os próprios agravantes reconhecem que "*a autuação processual não substitua a necessária comprovação da representação processual*" (fl. 312 e-STJ).

Aliás, é absolutamente necessária a inclusão dos advogados na autuação, especialmente do subscritor do recurso, até para possibilitar sua intimação para regularização.

Tal inclusão, todavia, não tem qualquer relevância para a regularidade da representação processual, que exige devida comprovação documental nos autos (art. 104 do CPC).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA

Documento eletrônico VDA59725735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: a4aceb63-2787-4eba-ae7d-df761d2c56f7

PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, os recentes precedentes das Turmas de Direito Privado desta Corte: **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.172/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; **AgInt no REsp n. 1.818.994/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.165.163/SP,** relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; e, **EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.882/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Em relação ao pedido de majoração de honorários, registra-se que a verba sucumbencial já foi majorada na decisão monocrática.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, CORTE ESPECIAL, DJe 07/03/2019).

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: a4aceb63-2787-4eba-ae7d-df761d2c56f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.264.067 / MT

Número Registro: 2026/0099120-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001025320168110107 10249621920258110000 1025320168110107

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA
RECORRENTE	: RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE MOREIRA - MT032616O PRISCILA MAYÃ ARAUJO FERREIRA - SP438022
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS	: ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427O JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVANTE	: RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE MOREIRA - MT032616O PRISCILA MAYÃ ARAUJO FERREIRA - SP438022
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS	: ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427O

Documento eletrônico VDA60023899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:29
Código de Controle do Documento: ccf03346-ee52-43b7-91fc-947fc5ec26b5

JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:29
Código de Controle do Documento: ccf03346-ee52-43b7-91fc-947fc5ec26b5